

**ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**  
**PARA JULGAMENTO DE RECURSO DE PROCESSO LICITATÓRIO**


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2026  
MODALIDADE Pregão Presencial Nº 005/2026

AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS, ÀS NOVE HORAS, REUNIRAM-SE A PREGOEIRA OFICIAL JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO E A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PATRÍCIA DA CUNHA BATISTA – ME. A RECORRENTE EM APERTADA SÍNTESE, CONTESTA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SPEAKS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME, ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE A SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES, VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA RECORRENTE FUNDAMENTA SUA INSURGÊNCIA NA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O SOLICITADO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO FARIAM MENÇÃO OU REFERÊNCIA À PROCESSOS LICITATÓRIOS E/OU CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE LHES TERIAM DADO ORIGEM. ALEGA A NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA APURAR A EFETIVA “VALIDADE” DOS ATESTADOS APRESENTADOS, BEM COMO PARA AUFERIR SE, DE FATO, A EMPRESA RECORRIDA TERIA CONDIÇÕES E CAPACIDADE TÉCNICA DE PRESTAR OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO. POR OUTRO LADO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, A EMPRESA RECORRIDA SUSTENTA QUE O EDITAL NÃO EXIGIA QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTIVESSEM AS INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS OU NOTAS FISCAIS PARA SEREM CONSIDERADOS VÁLIDOS, BEM COMO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE OCORREU POR MOTIVOS BEM DIVERSOS DOS ORA ALEGADOS EM RELAÇÃO À RECORRENTE, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM TRATAMENTO ISONÔMICO. ANALISANDO AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, A IMPUGNAÇÃO RECURSAL PROMOVIDA PELA RECORRIDA, BEM COMO O PROCESSO LICITATÓRIO COMO UM TODO, TEMOS QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DEVE PROSPERAR, DEVENDO TER JULGAMENTO DE NÃO PROCEDÊNCIA. OCORRE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS, SE PRESTAM PARA COMPROVAR A CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES A SEREM CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MARIANO MORO – RS. ADEMAIS, OS MESMOS FORAM CONFECCIONADOS E EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, GOZANDO OS MESMOS, POR SE TRATAREM DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, DE PRESUNÇÃO DE BOA FÉ. CASO ENTENDESSE DE MANEIRA DIVERSA, CABERIA A RECORRENTE TER APRESENTADO ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM CONTRÁRIO. SE ESCLARECE QUE EM MOMENTO ALGUM FORA QUESTIONADA A BOA FÉ DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE


TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE. O MOTIVO DE SUA INABILITAÇÃO FORA DIVERSO, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA SE FALAR EM EVENTUAL TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS LICITANTES. AINDA, VISANDO ELIDIR QUAISQUER QUESTIONAMENTOS E/OU DÚVIDAS ACERCA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, EM SEDE DE DILIGÊNCIA, FORA DILIGENCIADO NO SENTIDO DE EFETUAR A JUNTADA AOS AUTOS, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO E MANTIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE MARIANO MORO – RS COM A RECORRIDA, ONDE É POSSÍVEL AUFERIR QUE, HÁ LONGA DATA, A RECORRIDA PRESTA SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM OS QUE O MUNICÍPIO VEM BUSCANDO CONTRATAR, O QUE IMPLICA, CONSEQUENTEMENTE, EM AFIRMAR COM ABSOLUTA SEGURANÇA, QUE A MESMA DETÉM CONDIÇÕES E CAPACIDADE TÉCNICA PARA FAZÊ-LO. AINDA, CUMPRE REFERIR QUE AS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE À LISURA DO CERTAME, SEQUER MERECEM MAIORES DELONGAS, TENDO EM VISTA QUE, CASO A RECORRENTE DISPONHA DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM COMPROMETER A LISURA DO PRESENTE CERTAME, DETÉM OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO PARA A DEVIDA E NECESSÁRIA APURAÇÃO. DE TODO O EXPOSTO, A PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO, CONJUNTAMENTE COM A ASSESSORIA JURÍDICA, SÃO DO PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PATRÍCIA DA CUNHA BATISTA – ME (VIVLE ECOSISTEMA EDUCACIONAL), COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SPEAKS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA, TENDO EM VISTA QUE SE ENTENDE QUE A MESMA, DE MANEIRA INEQUÍVOCAMENTE COMPROVADA, DETÉM CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DETENDO APTIDÃO TÉCNICA PARA DESEMPENHAR OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE MARIANO MOTO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, A PRESENTE ATA SEGUE PARA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO FINAL.


MARIANO MORO, RS, 20 DE MAIO DE 2026.


PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

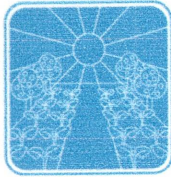
  
ANA PAULA SUZIN  
PREGOEIRA OFICIAL

  
EVANDRO MATTIA  
Equipe de Apoio

  
SEDENIR L. BARBIERI  
Equipe de Apoio

  
JUNIOR JOSÉ LUIZ  
Equipe de Apoio

  
RICARDO MALACARNE MICHELIN  
OAB/RS nº 63.903  
Assessor Jurídico



**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PATRÍCIA DA CUNHA BATISTA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARIANO MORO - RS, QUE DELIBEROU PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SPEAKS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME, JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026**

A Agente de Contratação / Pregoeira e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa PATRÍCIA DA CUNHA BATISTA, opinaram pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Não Provimento, uma vez que no seu entendimento, a empresa Recorrida SPEAKS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA ME atendeu os requisitos editalícios de habilitação, especialmente no que se refere a demonstração de capacidade técnica para desempenhar os serviços que o Município pretende contratar.

Ainda, refere que, em sede de diligência, juntou aos autos contrato administrativo mantido pela Recorrida com o Município de Mariano Moro - RS, o qual possui objeto compatível com o licitado, demonstrando inequivocamente a capacidade técnica da mesma para prestar os serviços a serem contratados.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, as Contrarrazões/Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que a Agente de Contratação/Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso, com auxílio da Assessoria Jurídica do Município, teceram considerações bastante esclarecedoras.

Ainda, percebo que agiram cautelosamente no resguardo do interesse público, na medida em que promoveram diligência, com o objetivo de trazer aos autos elementos objetivos e aptos para auferir a capacidade técnica da empresa Recorrida.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Recorrente.

Ainda, com base no Parecer da Agente de Contratação / Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio - confeccionado com acompanhamento da Assessoria Jurídica do Município, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, é possível auferir que a Recorrida logrou êxito em comprovar que possui aptidão e condições técnicas e operacionais para desempenhar satisfatoriamente os serviços a serem contratados pelo Município, determino o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, para manter a decisão que determinou a HABILITAÇÃO da Recorrida SPEAKS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA ME junto ao presente Certame.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 20 de Maio de 2026.

**VALDECIR MARIANO PINTO**

Prefeito Municipal